

VERSÃO SISTEMATIZADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

consolidada com as alterações do Projeto de Lei Complementar nº ____/2026

LEGENDA

Texto em preto: dispositivo mantido, sem alteração.

~~Texto em vermelho e tachado:~~ dispositivo revogado ou substituído pela proposta.

Texto em azul: dispositivo novo ou nova redação proposta, inserido imediatamente após o texto substituído.

Documento de trabalho, sem caráter oficial, destinado a subsidiar a análise da proposição. A versão oficial consolidada somente existirá após a sanção e a publicação da lei alteradora. A numeração dos incisos foi reconstituída a partir da numeração automática do arquivo de origem e deve ser conferida com o texto publicado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

JORGE AUGUSTO KRÜGER, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Timbó.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei Complementar todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam ou utilizem serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Timbó, Estado de Santa Catarina.

Capítulo II – Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

II – regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

III – normas administrativas de regulação: as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e outros instrumentos jurídico-administrativos e as editadas por meio de resolução por órgão ou entidade de regulação do Município ou a que este tenha delegado competências para esse fim;

IV – fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

V – órgão ou entidade de regulação ou regulador: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito

público, inclusive organismo colegiado instituído pelo Município, ou contratada para esta finalidade dentro dos limites da unidade da federação que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

VI – prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

VII – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII – titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Timbó;

IX – prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa: a) do Município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou b) a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;

X – gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

~~XI – prestação regionalizada: a realizada diretamente por consórcio público, por meio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;~~

XI – prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, em unidade regional de saneamento básico ou em bloco de referência, na forma do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XII – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a. abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b. esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d. drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

XIII – universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações permanentes onde houver atividades humanas continuadas;

XIV – subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XV – subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;

XVI – subsídios indiretos: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;

XVII – subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;

XVIII – subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XIX – subsídios tarifários: quando integrem a estrutura tarifária;

XX – subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXI – aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;

XXII – comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII – água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV – soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário ou unidade habitacional, inclusive condomínio privado constituído conforme a Lei Federal nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;

XXV – edificação permanente: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;

XXVI – ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independentemente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial;

XXVII – delegação onerosa de serviço público: a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao titular, com ônus sobre a prestação do serviço público, pela outorga do direito de sua exploração econômica ou pelo uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraídas em função do serviço; e

XXVIII – áreas rurais: áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarinho), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XXIX – usuário: pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóvel, que utilize, efetiva ou potencialmente, os serviços públicos de saneamento básico;

XXX – entidade reguladora: o órgão ou entidade de regulação referido no inciso V deste artigo, inclusive o consórcio público a que delegadas as atividades administrativas de regulação e de fiscalização, também denominada agência ou entidade reguladora infranacional nas normas de referência;

XXXI – normas de referência: os atos normativos editados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA no exercício da competência prevista no art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

XXXII – normas de regulação: as normas administrativas de regulação definidas no inciso III deste artigo, editadas pela entidade reguladora, observadas as normas de referência;

XXXIII – instrumento de delegação: o contrato de concessão ou outro instrumento admitido em lei pelo qual o titular delega a prestação, integral ou parcial, dos serviços públicos de saneamento básico, com os respectivos anexos;

XXXIV – regulamento dos serviços: o ato normativo que disciplina as condições de prestação e os direitos e deveres dos usuários e do prestador, integrante do instrumento de delegação ou editado pelo titular ou pela entidade reguladora;

XXXV – bens reversíveis: os bens móveis e imóveis essenciais e indispensáveis à prestação dos serviços que, extinta a delegação, reverterem ao titular, excluídos os bens de uso administrativo ou não essenciais à prestação, de propriedade do prestador; e

XXXVI – economia: unidade autônoma de uso dos serviços, assim caracterizada na legislação municipal específica e no regulamento dos serviços.

§ 1º Não constituem serviço público:

I – as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e ambientais pertinentes, inclusive as que tratam da qualidade da água para consumo humano; e

II – as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

§ 2º São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei Complementar, de seus regulamentos e das normas de regulação:

~~I – os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados na sede do mesmo, em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários; e~~

I – os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados na sede do Município, em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários, observadas as exclusividades estabelecidas nos instrumentos de delegação vigentes; e

II – a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.

§ 3º Para os fins do inciso IX do caput, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

Art. 2º-A. As referências desta Lei Complementar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto compreendem o órgão ou a entidade que venha a sucedê-lo nas atribuições correspondentes, independentemente de alteração de sua denominação, de sua natureza jurídica ou de sua vinculação administrativa.

§ 1º As menções à estrutura de fiscalização compreendem os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo cujas atribuições contemplem a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, independentemente da denominação do cargo.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, as expressões empregadas nos regulamentos dos serviços, nos instrumentos de delegação e nas normas de regulação equivalem aos seguintes termos: “prestador de serviço” a prestador; “agência reguladora”, “órgão regulador e fiscalizador infranacional”, “agência reguladora e fiscalizadora infranacional” e “entidade reguladora infranacional” a entidade reguladora; e “poder concedente” ao titular dos serviços, cujas atribuições são exercidas por intermédio do órgão ou entidade indicado no respectivo instrumento de delegação.

Título II – Da Política Municipal de Saneamento Básico

Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais e capacidade econômica.

Art. 4º A Política Municipal de Saneamento Básico observará os seguintes princípios:

I – universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;

II – integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso em conformidade com suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;

IV – regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;

V – continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;

VI – eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII – segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;

VIII – atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas a racionalidade e eficiência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;

IX – cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X – modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima eficiência econômica;

XI – eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;

XII – intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;

XIII – transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;

XIV – cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;

XV – participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI – promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVII – promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVIII – preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o Município;

XIX – promoção do direito à cidade;

XX – conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XXI – respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXII – promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII – respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

XXIV – fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas;

XXV – promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais;

XXVI – adoção de tecnologias apropriadas às peculiaridades locais e regionais, uso de soluções graduais e progressivas e a integração com a gestão eficiente de recursos hídricos.

§ 1º O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes independentemente de sua situação fundiária, inclusive local de trabalho e de convivência social da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física, e as novas edificações que forem construídas em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

§ 3º A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no plano municipal de saneamento.

§ 4º A universalização de que trata o inciso I do caput observará as metas estabelecidas no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão ser refletidas no PMSB, nos planos específicos e nos instrumentos de delegação.

Capítulo II – Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico Seção I – Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 5º Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I – reservação de água bruta;
- II – captação de água bruta;
- III – adução de água bruta;
- IV – tratamento de água;
- V – adução de água tratada; e
- VI – reservação de água tratada.

Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 6º A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:

- I – abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;
- II – garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei Complementar;
- III – promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios; e
- IV – promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

~~§ 1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:~~

§ 1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água observará o princípio da continuidade, admitida a interrupção nas hipóteses previstas no art. 40 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, nas normas de regulação e no regulamento dos serviços, bem como nos seguintes casos:

I – situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II – manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;

III – instalação não autorizada de qualquer equipamento de pressurização, diretamente na rede pública de distribuição, no ramal predial, ou na ligação de água. Se for necessária a instalação de qualquer equipamento de pressurização para fornecer água potável a um reservatório elevado, dentro da instalação predial, este equipamento de pressurização deverá obrigatoriamente ser antecedido por uma cisterna ou outro tipo de reservatório de água;

IV – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou

V – após aviso ao usuário, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;

b) inadimplência do usuário quanto ao pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;

c) construção em situação irregular perante o órgão municipal competente, desde que desocupada;

d) interdição judicial ou administrativa;

e) imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente.

§ 2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a quarenta e oito horas.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do caput deste artigo e o regulamento desta Lei Complementar.

§ 4º A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe fixará prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.

§ 5º Não será objeto de cobrança de taxas, tarifas e preços públicos, o consumo de água obtida de soluções individuais, servindo os medidores de água consumida instalados nos prédios que adotem as ditas soluções individuais, quando muito, para se aferir a quantidade de esgoto que deverá ser tratada.

Art. 7º O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 8º Salvo as situações excepcionais, disciplinadas pelo regulamento desta Lei Complementar e pelas normas administrativas de regulação, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.

§ 1º O condomínio residencial ou misto, cuja construção seja iniciada a partir da publicação desta Lei Complementar, deverá instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio, podendo o pagamento ser realizado mediante documento único de cobrança.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individuais ou “borderô” de rateio da conta geral do condomínio, para que a administração do mesmo possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma mais justa.

Art. 9º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei Complementar, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

~~§ 1º Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório elevado de água potável do usuário, inclusive este.~~

§ 1º Entende-se como instalação hidráulica predial, para os fins do caput, a rede ou tubulação compreendida entre o ponto de ligação de água do prestador e o reservatório elevado de água potável do usuário, inclusive este, devendo toda edificação permanente ligada à rede pública de abastecimento dispor de reservação de água potável, observados os seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo de exigências mais restritivas estabelecidas no regulamento dos serviços, nas normas de regulação ou na legislação edilícia municipal:

I – toda edificação permanente com finalidades residenciais, comerciais, industriais ou voltadas para a prestação de serviços, deverá ter pelo menos um reservatório elevado de água potável (caixa de água), com capacidade mínima de 500 litros;

II – nas situações em que exista uma diferença maior que 10 metros entre a cota média do meio fio e a cota de topo da caixa de água, deverá ser instalada uma cisterna antes da alimentação do reservatório elevado (caixa de água); e,

III – quando a edificação possuir 4 (quatro) pavimentos ou mais, deverá ser instalada uma cisterna antes da alimentação do reservatório elevado (caixa de água).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, serão admitidas instalações hidráulicas prediais para utilização de água advinda de soluções individuais, bem como, para aproveitamento da água da chuva ou para reuso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados, observadas as normas pertinentes, e desde que existam tubulações, reservatórios e instalações totalmente separadas das que circulam a água potável.

Art. 9º-A. Nos imóveis situados em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água, a existência de poço ou de outra fonte alternativa de abastecimento não dispensa a conexão à rede pública nem a observância da legislação ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 1º A fonte alternativa deverá dispor de medidor de volume de água instalado na forma das normas de regulação e do regulamento dos serviços, e ser mantida com tubulações, reservatórios e instalações inteiramente separados daqueles alimentados pela rede pública.

§ 2º Constatada a irregularidade, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título será notificado para regularizá-la em prazo não superior a 30 (trinta) dias, findo o qual serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Persistindo a irregularidade, e mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, o Município determinará o encerramento da fonte alternativa, comunicando o fato aos órgãos ambiental, sanitário e de recursos hídricos competentes.

§ 4º O usuário franqueará o acesso dos agentes de fiscalização e do prestador às instalações, para vistoria e execução das medidas determinadas, observado o direito à privacidade.

§ 5º Havendo recusa de acesso, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis.

Seção II – Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 10. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I – coleta e afastamento dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;

II – quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de:

a. efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas;

b. chorume gerado por unidades de tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário.

III – tratamento dos esgotos sanitários; e

IV – disposição final dos efluentes e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.

§ 1º O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 2º Para os fins deste artigo, também são considerados como esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico, devidamente comprovada mediante a apresentação de laudo de análises laboratoriais mensais;

I – todas as atividades industriais, ou não, que produzam efluentes com propriedades e/ou características diferentes das encontradas no esgoto doméstico, são responsáveis pelo tratamento destes efluentes gerados;

II – nos casos em que o efluente gerado não seja compatível com as características do esgoto sanitário, o responsável pela geração destes efluentes deverá manter suas instalações devidamente licenciadas e em conformidade com a legislação vigente;

Art. 11. A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:

I – adoção de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II – promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;

III – incentivo ao reuso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e à eficiência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;

IV – promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§ 1º Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei Complementar e conforme norma do órgão regulador, toda edificação permanente deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

I – é vedado o lançamento de esgoto doméstico e sanitário sem o devido tratamento, no solo, no sistema de drenagem de águas pluviais ou em qualquer corpo hídrico;

§ 2º Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo órgão regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

I – as soluções individuais para o tratamento de esgoto devem ser implantadas em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e/ou de acordo com normas e procedimentos estabelecidos pelo município;

a. todas as edificações do município que não possuírem acesso ao sistema público de esgotamento sanitário, através de redes coletoras, deverão obrigatoriamente possuir uma solução individual para o tratamento do esgoto gerado;

a. as edificações que não cumprirem com o estipulado na Alínea a) estarão sujeitas a notificações, penalidades e multas.

II – a expedição do alvará de licença para construção está condicionada à apresentação de projeto do sistema individual de tratamento de esgoto, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou documento equivalente.

b. estando a obra na fase de conclusão, deverá o proprietário, antes de lacrar a mesma, solicitar ao órgão municipal competente, por meio de requerimento próprio, que realize vistoria no sistema individual de tratamento de esgoto, para expedição no prazo de 3 (três) dias úteis do respectivo laudo de regularidade hidrossanitária.

c. o órgão municipal competente somente concederá o habite-se às edificações que apresentarem o laudo de regularidade hidrossanitária.

III – o usuário de sistemas individuais de tratamento de esgoto deverá obrigatoriamente realizar as manutenções e procedimentos necessários para garantir o pleno funcionamento de todas as unidades e componentes destes sistemas, conforme as especificações de projeto e/ou normas técnicas vigentes.

d. o serviço de limpeza e manutenção dos sistemas individuais de tratamento de esgoto poderá ser oferecido através do município, mediante pagamento de taxas, tarifas ou outros preços públicos decorrentes da prestação destes serviços;

e. as edificações que não realizarem os procedimentos mínimos de manutenção e limpeza dos sistemas individuais de tratamento de esgoto que foram estipulados em projeto estarão sujeitas a notificações, penalidades e multas.

IV – A disposição final do efluente tratado por soluções individuais poderá ocorrer:

f. preferencialmente na rede de drenagem pluvial; ou,

g. no solo, através de um sumidouro, somente quando forem atendidas todas as condições estabelecidas pelas normas da ABNT.

~~§ 3º A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá obedecer ao princípio da continuidade, vedada a interrupção ou restrição física do acesso aos serviços em decorrência de inadimplência do usuário, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial.~~

§ 3º A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará o princípio da continuidade, vedada a interrupção ou a restrição física do acesso ao serviço em razão exclusivamente da inadimplência do usuário, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial.

§ 3º-A. Não configura interrupção do serviço de esgotamento sanitário, para os fins do § 3º, a suspensão do fornecimento de água realizada nas hipóteses do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar, ainda que dela resulte a redução do volume de esgoto gerado.

§ 3º-B. É admitida a interrupção do serviço de esgotamento sanitário nas hipóteses de risco sanitário ou ambiental, de lançamento de efluente incompatível com as características do esgoto sanitário, de ligação irregular ou clandestina, e nas demais previstas no art. 40 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, nas normas de regulação e no regulamento dos serviços, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever as ações e o órgão regulador deverá disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais ou contingenciais relacionadas à operação dos sistemas de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.

§ 5º Fica proibido o encaminhamento de águas pluviais (das chuvas), principalmente de calhas, pátios, telhados e áreas abertas da edificação, para qualquer sistema individual ou coletivo de tratamento de esgoto sanitário, sujeitando o infrator a notificações e penalidades.

Seção III – Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, e disposição final dos:

I – resíduos domésticos;

II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, os quais, conforme as normas de regulação específicas sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) varrição, capina, roçada, poda de árvores e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de logradouros, instalações e equipamentos públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.

Parágrafo único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 13. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I – adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II – incentivo e promoção:

a) da não geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;

b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua regularização, e/ou organização em associações ou cooperativas de trabalho, articulando esta atividade na prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;

e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados;

III – promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis;

d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios; e,

IV – promover e/ou auxiliar na implementação de sistemas de logística reversa no município.

§ 1º É vedada a interrupção de serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos referidos no art. 12, bem como dos resíduos originários de construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção IV – Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais

Art. 14. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I – drenagem pluvial;

II – adução ou transporte de águas pluviais por meio de dutos e canais;

III – detenção ou retenção de águas pluviais para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico; e

IV – tratamento, aproveitamento e/ou disposição final de águas pluviais.

§ 1º O sistema público de manejo das águas pluviais é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à drenagem, adução ou transporte, detenção ou retenção, tratamento, aproveitamento e disposição final das águas pluviais, sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 2º O lançamento de águas pluviais, oriundas de imóveis particulares, nos sistemas públicos de drenagem deverá atender as seguintes diretrizes:

I – priorizar o aproveitamento da água pluvial para fins não potáveis, a infiltração de água no solo do próprio imóvel, e a redução dos volumes de águas pluviais lançados nos sistemas públicos de drenagem;

II – nos casos em que não exista viabilidade de realizar as ações previstas no Inciso I, deverão ser previstos dispositivos de amortecimento e mitigação dos impactos causados pelo lançamento das águas pluviais nos sistemas públicos de drenagem;

Art. 15. A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

I – integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;

II – adoção de soluções e ações adequadas de drenagem e de manejo das águas pluviais visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de inundações e de outros eventos relacionados;

III – desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica;

IV – incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:

a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;

b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;

c) a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;

d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;

a. a inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais;

V – adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo à adoção de mecanismos de retenção ou retenção de águas pluviais para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos; e

VI – promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Art. 16. São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais vinculadas a quaisquer das atividades referidas no art. 14 desta Lei Complementar, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.

Capítulo III – Do Exercício da Titularidade

Art. 17. Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades elencadas nos artigos 5º, 10, 12 e 14 desta Lei Complementar, cujas infraestruturas ou operação atendam ao Município, independentemente da localização territorial destas infraestruturas.

~~§ 2º No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei Complementar e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.~~

§ 2º No exercício de suas competências constitucionais, o Município poderá delegar as atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial dos serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei Complementar e a legislação pertinente a cada caso, particularmente as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei Federal nº 11.445, de 2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei Complementar.

§ 4º O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 5º É vedada a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outro instrumento de natureza precária, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 6º A delegação observará a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, nos termos do art. 10-B da Lei nº 11.445, de 2007, e o contrato conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A do mesmo diploma, inclusive as metas de universalização e a metodologia de cálculo de eventual indenização de bens reversíveis.

Art. 17-A. O Município poderá participar de prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, mediante gestão associada por consórcio público ou convênio de cooperação, ou por meio de unidade regional de saneamento básico ou de bloco de

referência instituídos pelo Estado de Santa Catarina, observado o art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. A adesão do Município a estrutura de prestação regionalizada observará os instrumentos de delegação vigentes e os direitos deles decorrentes.

Capítulo IV – Dos Instrumentos

Art. 18. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

I – Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – Controle Social;

III – Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB;

IV – Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;

V – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA; e

VI – Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Seção I – Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, instrumento de planejamento que tem por objetivos:

I – diagnosticar e avaliar a situação do saneamento básico no âmbito do Município e suas interfaces locais e regionais, nos aspectos jurídico-institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais, bem como seus reflexos na saúde pública e ambientais;

II – estabelecer os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos serviços;

III – definir os programas, projetos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e metas, incluídas as ações para emergências e contingências, as respectivas fontes de financiamento e as condições de sustentabilidade técnica e econômica dos serviços; e

IV – estabelecer os mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação sistemática da execução do PMSB e da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O PMSB deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais, podendo o Executivo Municipal, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços, desde que sejam posteriormente compatibilizados e consolidados no PMSB.

§ 2º O PMSB ou os planos específicos poderão ser elaborados diretamente pelo Município ou por intermédio de consórcio público intermunicipal do qual participe, devendo, em qualquer hipótese, ser:

I – elaborados ou revisados para horizontes contínuos de pelo menos vinte anos;

~~II – revisados no máximo a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;~~

II – revisados periodicamente, em prazos não superiores aos estabelecidos na legislação federal e nas normas de regulação, e sempre que sobrevier alteração relevante das condições técnicas, operacionais, ambientais ou econômico-financeiras que fundamentaram a sua elaboração, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;

III – monitorados e avaliados sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social.

§ 3º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

§ 4º A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei Complementar observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico.

§ 5º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

§ 6º Os planos específicos de que trata o § 1º, inclusive o Plano Municipal de Água e Esgoto, integram o PMSB e a ele devem ser compatibilizados e consolidados na primeira revisão subsequente à respectiva aprovação.

§ 7º Havendo conflito entre o PMSB e plano específico aprovado posteriormente, prevalecerão, até a consolidação de que trata o § 6º, as disposições do instrumento mais recente, inclusive quanto às metas de universalização, exclusivamente no âmbito do componente do saneamento básico por ele disciplinado, mantida a prevalência do PMSB quanto às diretrizes gerais e às matérias intersetoriais, e observado o disposto no § 5º.

§ 8º Em qualquer hipótese, as metas de universalização não poderão ser menos exigentes do que as estabelecidas no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445, de 2007, nem do que as previstas nos instrumentos de delegação vigentes.

Art. 20. A elaboração e as revisões do PMSB ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I – divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II – recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta e/ou audiência pública. Parágrafo único. A divulgação das propostas do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores – internet, e por audiência pública.

Art. 21. Após aprovação nas instâncias do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico, a homologação do PMSB, inclusive a consolidação dos planos específicos ou de suas revisões, far-se-á mediante ato do poder executivo.

Art. 22. As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação do ato de homologação, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do dia primeiro do exercício seguinte ao da publicação.

Seção II – Do Controle Social

Art. 23. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

I – a instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do ÓRGÃO REGULADOR;

II – PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases previstas no art. 20 desta Lei Complementar; e

III – os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação do ÓRGÃO REGULADOR e à audiência ou consulta pública.

§ 1º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

I – debates e audiências públicas;

II – consultas públicas;

III – conferências de políticas públicas; e

IV – participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

§ 4º Fica instituída a Conferência Municipal de Saneamento Básico, com base no mecanismo de conferências de políticas públicas mencionadas no inciso III do § 1º.

I – a Conferência Municipal de Saneamento Básico deve ser convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

II – é obrigatória a realização de uma Conferência Municipal de Saneamento Básico para realizar a adequação e a atualização da Política Municipal de Saneamento Básico;

III - a Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio;

Art. 24. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I – conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei Complementar, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II – acesso:

a) a informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e,

c) a relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

I – explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e

II – conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º, do Anexo do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Seção III – Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico

Art. 25. O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto dos seguintes organismos e agentes institucionais:

I – Conselho Municipal de Saneamento Básico;

II – Órgão Regulador;

III – Prestadores dos serviços;

IV – Secretarias municipais com atuação em áreas afins ao saneamento básico.

Subseção I – Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

~~Art. 26. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo, deliberativo e recursal, alusivo às políticas urbanas do Município e integrante do SMSB, será assegurada competência relativa ao saneamento básico para manifestar-se sobre:~~

Art. 26. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado de caráter consultivo e de controle social, integrante do SMSB, com competência deliberativa restrita às matérias expressamente previstas nesta Lei Complementar, compete:

~~I – propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos formuladas pelo órgão regulador;~~

I – manifestar-se, em caráter consultivo, sobre as propostas de reajuste e de revisão de taxas, tarifas e outros preços públicos, cabendo a decisão à entidade reguladora, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação;

II – o PMSB, outros planos específicos ligados às áreas de saneamento básico, assim como as suas respectivas revisões;

~~III – propostas de normas legais e administrativas de regulação dos serviços;~~

III – manifestar-se, em caráter consultivo, sobre propostas de normas legais e administrativas de regulação dos serviços, inclusive por meio das consultas e audiências públicas promovidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e pela entidade reguladora;

~~IV – aplicação dos recursos do FMSB; e,~~

IV – fixar diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FMSB e aprovar a prestação de contas periódica do Fundo, vedada a submissão individualizada de atos de despesa;

~~V – Recursos interpostos contra penalidades aplicadas nos termos desta Lei Complementar, como última instância recursal;~~

V – decidir, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos contra as penalidades aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei Complementar; e

VI – indicar representantes ao órgão colegiado de regulação da entidade reguladora, na forma do respectivo instrumento constitutivo.

§ 1º Será assegurada representação no Conselho Municipal de Saneamento Básico, mediante adequação de sua composição paritária entre entidades públicas e privadas:

I – do titular do serviço público;

II – de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III – dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV – dos segmentos de usuários dos serviços de saneamento básico; e

V – de entidades técnicas relacionadas ao setor de saneamento básico e de organismos de defesa do consumidor com atuação no âmbito do Município.

§ 2º É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos organismos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços municipais de saneamento básico com o objetivo de subsidiar suas decisões.

§ 3º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico e de sua Secretaria Executiva não será remunerado, a qualquer título, sendo considerado serviço de relevância social para o Município.

§ 4º A definição das entidades que irão compor a estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico, assim como as diretrizes de funcionamento do mesmo, ocorrerão através da atualização do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico, que deverá ser aprovado por ato do Poder Público.

~~§ 5º Para fins de paridade perante o conselho, será considerada como vaga de representação pública, a ocupada pelos prestadores de serviços público de saneamento básico, na condição de delegados e/ou concessionários.~~

(Revogado pelo Projeto de Lei Complementar nº ____/2026)

§ 6º A decisão proferida na forma do inciso V do caput encerra a via administrativa, ressalvada a competência recursal que venha a ser atribuída à entidade reguladora em seu instrumento constitutivo.

§ 7º Não se incluem na competência do Conselho Municipal de Saneamento Básico os recursos relativos às penalidades aplicadas pelos prestadores no âmbito da relação direta de prestação dos serviços, os quais observarão as instâncias previstas no regulamento dos serviços, no instrumento de delegação e nas normas de regulação, cabendo à entidade reguladora a decisão em última instância administrativa.

Subseção II – Do Órgão de Regulação

Art. 27. Compete ao Executivo Municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico, que poderão ser executadas:

I – diretamente, por órgão ou entidade da Administração Municipal, inclusive consórcio público do qual o Município participe; ou

II – mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, constituído dentro do limite do respectivo Estado, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§ 1º Optando o Executivo Municipal pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços por intermédio de Consórcio Público do qual participe ou por entidade reguladora de outro ente federado, deverá ser estabelecido em instrumento de convênio administrativo apropriado o prazo de outorga, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º Os termos e condições do instrumento de que trata o § 1º observarão as disposições desta Lei Complementar, do seu regulamento e do contrato de consórcio público resultante da ratificação do Protocolo de Intenções de sua constituição.

§ 3º A delegação de que trata o inciso II do caput encontra-se formalizada em favor da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, consórcio público cujo Protocolo de Intenções teve suas alterações ratificadas pela Lei Complementar nº 584, de 9 de maio de 2023, observadas as competências, os atos normativos e as instâncias decisórias previstos no respectivo instrumento constitutivo.

§ 4º No exercício das atividades de regulação e de fiscalização, a entidade reguladora observará as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos termos do art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Subseção III – Dos Prestadores dos Serviços

~~Art. 28. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados pelo Titular do Serviço de forma direta, indireta ou sob o regime de concessão.~~

Art. 28. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dar-se-á de forma direta, por órgão ou entidade da administração municipal, ou de forma indireta, mediante delegação formalizada por contrato de concessão precedido de licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições que lhe foram conferidas por legislação específica, compete ao prestador do serviço:

I – planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluídas todas as atividades descritas nos Arts. 5º e 10 desta Lei Complementar;

II – realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário;

III – realizar ações de recuperação e preservação e estudos de aproveitamento dos mananciais situados no Município, visando ao aumento da oferta de água para atender as necessidades da comunidade;

~~IV – elaborar e rever periodicamente os Planos Diretores dos serviços de sua competência, em consonância com o PMSB;~~

IV – elaborar e manter atualizados os planos operacionais e os projetos dos sistemas sob sua responsabilidade, em consonância com o PMSB e com os planos específicos, cuja elaboração e revisão competem ao titular dos serviços;

V – celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente;

VI – cobrar taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação ou disposição dos serviços de sua competência, bem como arrecadar e gerir as receitas provenientes dessas cobranças;

VII – realizar operações financeiras de crédito destinadas exclusivamente à realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;

VIII – incentivar, promover e realizar ações de educação sanitária e ambiental;

IX – elaborar e publicar mensal e anualmente os balancetes financeiros e patrimoniais;

X – organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência, inclusive: ramais de ligações prediais; redes de adução e distribuição de água; redes coletoras, coletores-tronco e emissários de esgotos; redes e subestações de energia; e redes de dados;

XI – exercer fiscalização técnica das atividades de sua competência; e

~~XII – aplicar penalidades previstas nesta Lei Complementar e em seus regulamentos.~~

XII – apurar e comunicar ao titular e à entidade reguladora as irregularidades constatadas, e aplicar as penalidades previstas no regulamento dos serviços, no instrumento de delegação e nas normas de regulação, ressalvadas as penalidades por infração direta a esta Lei Complementar cuja aplicação compete à estrutura de fiscalização indicada no art. 60, § 3º.

~~Art. 29. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são prestados pelo Titular do Serviço de forma direta, indireta ou sob o regime de concessão, competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas no art. 12 desta Lei Complementar, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento.~~

Art. 29. A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente

adequadas dos resíduos sólidos urbanos, bem como a varrição, a capina, a roçada, a poda de árvores e as demais atividades correlatas indicadas no art. 12 desta Lei Complementar, na Lei Federal nº 11.445, de 2007, e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, dar-se-á de forma direta, por órgão ou entidade da administração municipal, ou de forma indireta, mediante delegação, inclusive sob o regime de concessão.

§ 1º A delegação poderá abranger a totalidade ou parte das atividades referidas no caput, isolada ou conjuntamente, observadas as condições de validade previstas nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 2º Enquanto não instituído instrumento próprio de cobrança para os serviços de limpeza urbana, notadamente a varrição, a capina, a poda e a roçada, o custeio de sua operação, manutenção e expansão dar-se-á por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico ou do orçamento geral do Município, observadas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º O disposto no § 2º não alcança as atividades de coleta, transbordo, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, remuneradas na forma do art. 40 desta Lei Complementar.

~~Art. 30. Os serviços de drenagem e manejo de água pluviais são prestados pelo Titular do Serviço de forma direta, indireta ou sob o regime de concessão, competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas no art. 14 desta Lei Complementar, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento.~~

Art. 30. A prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas dar-se-á de forma direta, por órgão ou entidade da administração municipal, ou de forma indireta, mediante delegação, competindo ao prestador o exercício das atividades indicadas no art. 14 desta Lei Complementar, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento.

§ 1º O Executivo Municipal deverá promover a integração do planejamento e da prestação dos serviços referidos no caput com os serviços de esgotamento sanitário e de abastecimento de água.

~~§ 2º Enquanto não houver taxa ou tarifa específica para o serviço de drenagem urbana, cabe ao Executivo Municipal disponibilizar os recursos necessários para a execução e manutenção dos serviços públicos de drenagem e manejo de água pluviais, considerando que os valores repassados deverão cobrir todos os custos de manutenção, operação e expansão do sistema, e ainda, cumprir com os investimentos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico.~~

§ 2º Enquanto não instituído instrumento próprio de cobrança para os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, o custeio de sua operação, manutenção e expansão dar-se-á por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico ou do orçamento geral do Município, observadas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Seção IV – Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB

~~Art. 31. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, de natureza contábil, vinculado ao Titular do Serviço tendo por finalidade financiar, isolada ou complementarmente, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, através de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Timbó, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.~~

Art. 31. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, de natureza contábil, vinculado ao titular dos serviços, com a finalidade de financiar, isolada ou complementarmente:

I – os investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e dos recursos gerenciais necessários à prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II – o custeio, a operação e a manutenção dos serviços públicos de saneamento básico para os quais não haja instrumento próprio de cobrança instituído no Município;

III – o custeio das atividades de planejamento, de organização, de gestão, de fiscalização e de acompanhamento dos instrumentos de delegação, inclusive despesas com pessoal, aquisição e manutenção de bens móveis, veículos, máquinas, equipamentos e insumos, e contratação de serviços de terceiros;

IV – o pagamento das taxas de regulação e de fiscalização devidas à entidade reguladora e das demais despesas decorrentes da regulação dos serviços;

V – as desapropriações e as aquisições de imóveis de interesse dos serviços públicos de saneamento básico; e

VI – as campanhas, os projetos e as ações de educação sanitária e ambiental voltadas aos serviços públicos de saneamento básico;

VII – as ações de proteção, conservação e recuperação de nascentes, matas ciliares e áreas de preservação permanente que produzam efeito direto sobre os mananciais e demais recursos naturais afetos aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII – as ações de monitoramento, controle e recuperação de áreas degradadas por lixões desativados, por aterros encerrados ou por outras estruturas precárias ou inadequadas de saneamento básico; e

IX – os subsídios e os benefícios tarifários instituídos nesta Lei Complementar ou em lei específica, na forma dos arts. 43 e 45-A; e

X – os programas de apoio a soluções individuais e coletivas de saneamento básico, na forma do art. 34-A.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMSB observará as diretrizes e as prioridades da Política Municipal de Saneamento Básico e do PMSB, visando à disposição universal, integral e igualitária dos serviços, com modicidade dos custos.

~~Art. 32. O FMSB será gerido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, através de um Grupo Gestor composto pelos seguintes membros:~~

~~I – Diretor-Presidente do SAMAE, que o presidirá;~~

~~II – Secretário da Fazenda e Administração do Município;~~

~~III – Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico; e, IV – Secretário do Conselho Municipal de Saneamento Básico.~~

~~§ 1º Ao Grupo Gestor do FMSB compete:~~

~~I – Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;~~

~~II – Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~

~~III – Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;~~

~~IV – Encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB ao Executivo e à Câmara Municipal;~~

~~V – Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, depois de ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.~~

~~§ 2º O apoio administrativo, técnico e contábil do FMSB será exercida pelo SAMAE.~~

Art. 32. A gestão do FMSB compete ao Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, a quem cabem a ordenação das despesas e a execução do Plano Anual de Aplicação.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, no exercício do controle social sobre o FMSB:

I – fixar as diretrizes e as prioridades de aplicação dos recursos, observados o PMSB e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – apreciar e aprovar o Plano Anual de Aplicação;

III – aprovar a prestação de contas periódica do Fundo; e

IV – requisitar as informações e os documentos necessários ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundo.

§ 2º O apoio administrativo, técnico e contábil ao FMSB será prestado pela estrutura do órgão ou entidade a que o Fundo estiver vinculado.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta as competências dos órgãos de controle interno e externo.

~~Art. 33. Constituem receitas do FMSB:~~

~~I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;~~

~~II – recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico, conforme o art. 46 desta Lei Complementar e seu regulamento;~~

~~III – transferências voluntárias de recursos do Estado de Santa Catarina ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;~~

~~IV – recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;~~

~~V – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;~~

~~VI – repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;~~

~~VII – doações em espécie e outras receitas;~~

Art. 33. Constituem receitas do FMSB:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município, inclusive os destinados ao custeio dos serviços públicos de saneamento básico para os quais não haja instrumento próprio de cobrança instituído;

II – recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico, na forma desta Lei Complementar e de seu regulamento;

III – transferências voluntárias de recursos do Estado de Santa Catarina ou da União, ou de instituições a eles vinculadas, destinadas a ações de saneamento básico do Município;

IV – recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

VI – repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para a execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII – os recursos provenientes de delegação onerosa de serviço público de saneamento básico;

VIII – o produto das multas aplicadas por infração a esta Lei Complementar e a seus regulamentos, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 62;

IX – a parcela das multas aplicadas pela entidade reguladora aos prestadores dos serviços que for revertida ao titular, na forma do respectivo instrumento constitutivo;

X – o produto das multas contratuais aplicadas pelo poder concedente aos prestadores delegados;

XI – a participação do Município nos ganhos econômicos provenientes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados, prevista nos instrumentos de delegação;

XII – os valores devidos pelos prestadores delegados a título de contrapartida ou de ressarcimento pelo custeio das atividades de gestão e de fiscalização dos instrumentos de delegação, quando previstos em lei específica ou no respectivo instrumento de delegação;

XIII – o produto da alienação de materiais inservíveis e de bens móveis obsoletos ou improdutivos vinculados aos serviços públicos de saneamento básico;

XIV – indenizações e valores decorrentes de acordos, de termos de ajustamento de conduta e de decisões judiciais ou administrativas relacionados aos serviços públicos de saneamento básico; e

XV – doações em espécie e outras receitas.

§ 1º As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§ 3º O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

~~§ 5º O orçamento do FMSB integrará o orçamento do SAMAE, em obediência ao princípio da unidade.~~

§ 5º O orçamento do FMSB integrará o orçamento do órgão ou entidade a que o Fundo estiver vinculado, em obediência ao princípio da unidade.

§ 6º A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

~~§ 7º A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá ao Diretor-Presidente do SAMAE.~~

§ 7º A ordenação das despesas previstas no Plano Anual de Aplicação do FMSB caberá ao gestor do Fundo, na forma do art. 32.

~~Art. 34. Fica vedada a utilização de recursos do FMSB para:~~

~~I – cobertura de déficits orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município, inclusive dos prestadores de serviços públicos de saneamento a qualquer título; e;~~

~~II – execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica ao pagamento de:~~

~~I — amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;~~
~~II — despesas adicionais decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;~~
~~III — despesas com investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador e pelo Grupo Gestor do FMSB; e~~
~~IV — contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado de Santa Catarina ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, cuja execução deva ser realizada no mesmo exercício financeiro.~~

Art. 34. É vedada a utilização de recursos do FMSB para:

- I – finalidade estranha aos serviços públicos de saneamento básico e às ações previstas no art. 31;
- II – cobertura de déficit orçamentário do Município ou de seus órgãos e entidades, ressalvado o custeio expressamente autorizado no art. 31;
- III – custeio de investimento, obrigação ou encargo atribuído a prestador delegado pelo respectivo instrumento de delegação;
- IV – transferência de recursos a pessoa física ou jurídica de direito privado sem lei específica autorizadora, observado o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e
- V – execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do caput não se aplica ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Anual de Aplicação do FMSB.

Art. 34-A. O Fundo Municipal de Saneamento Básico poderá financiar programas de apoio à implantação, à adequação e à manutenção de soluções individuais e coletivas de saneamento básico, instituídos por lei específica, observado o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os programas de que trata o caput observarão as competências e as obrigações atribuídas aos prestadores nos instrumentos de delegação vigentes, sendo vedado o financiamento de objeto compreendido em obrigação contratual de prestador delegado.

§ 2º O financiamento de soluções individuais ou coletivas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dependerá de manifestação prévia do titular dos serviços e da entidade reguladora atestando que o objeto não se insere entre as obrigações do prestador delegado.

§ 3º A lei específica de que trata o caput definirá os critérios de elegibilidade, os limites de valor, as contrapartidas do beneficiário e os mecanismos de prestação de contas e de fiscalização.

Art. 35. A organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento desta Lei Complementar.

Art. 35-A. A execução orçamentária e financeira do FMSB observará a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as normas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O gestor do Fundo elaborará Plano Anual de Aplicação dos recursos, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o PMSB, a ser submetido ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A prestação de contas do FMSB será apresentada ao Conselho Municipal de Saneamento Básico ao menos semestralmente e encaminhada anualmente ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal.

§ 3º Os demonstrativos e os relatórios de aplicação dos recursos do FMSB serão publicados no sítio eletrônico oficial.

Art. 35-B. O FMSB somente poderá ser extinto mediante lei municipal ou decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio e as receitas apurados quando da extinção serão destinados na forma que a lei ou a decisão judicial dispuser, preservada, sempre que possível, a vinculação aos serviços públicos de saneamento básico.

Seção IV – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA

Art. 36. O Executivo Municipal deverá instituir e gerir, diretamente ou por intermédio do órgão regulador, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA, com os objetivos de:

I – coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;

~~III – cumprir com a obrigação prevista no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 2007.~~

III – alimentar o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA e cumprir a obrigação prevista no inciso VI do art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º O SIMISA poderá ser instituído como sistema autônomo ou como módulo integrante de sistema de informações gerais do Município ou órgão regulador.

§ 2º As informações do SIMISA serão públicas cabendo ao seu gestor disponibilizá-las, preferencialmente, no sítio que mantiver na internet ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente de manifestação de interesse.

Capítulo V – Dos Aspectos Econômicos Financeiros

Seção I – Da Política de Cobrança

Art. 37. Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência.

§ 1º A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados, ou com recursos rotativos do FMSB;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para usuários determinados ou para sistemas isolados de saneamento básico no âmbito municipal sem escala econômica suficiente ou cujos usuários não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§ 3º O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – capacidade de pagamento dos usuários;

II – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV – categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI – padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

§ 4º Conforme disposições do regulamento desta Lei Complementar e das normas de regulação, grandes usuários dos serviços poderão negociar suas tarifas ou preços públicos com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão regulador, e desde que:

I – as condições contratuais não prejudiquem o atendimento dos usuários preferenciais;

II – os preços contratados sejam superiores à tarifa média de equilíbrio econômico- financeiro dos serviços; e

III – no caso do abastecimento de água, haja disponibilidade hídrica e capacidade operacional do sistema.

Subseção I – Dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

~~Art. 38. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários serão remunerados mediante a cobrança de:~~

~~I – tarifas, pela prestação dos serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis ligados às respectivas redes públicas e em situação ativa, que poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;~~

~~II – preços públicos específicos, pela execução de serviços técnicos e administrativos, complementares ou vinculados a estes serviços, os quais serão definidos e disciplinados no regulamento desta Lei Complementar e nas normas técnicas de regulação;~~

~~III – taxas, pela disposição dos serviços de fornecimento de água ou de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis, edificados ou não, não ligados às respectivas redes públicas, ou cujos usuários estejam na situação de inativos, conforme definido em regulamento dos serviços.~~

~~§ 1º As tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água serão calculadas com base no volume consumido de água e poderão ser progressivas, em razão do consumo.~~

~~§ 2º O volume de água fornecido deve ser aferido por meio de hidrômetro, exceto nos casos em que isto não seja tecnicamente possível, e em outras situações especiais de abastecimento definidas no regulamento dos serviços;~~

~~§ 3º As tarifas de fornecimento de água para ligações sem hidrômetro serão fixadas com base:~~

~~I – em quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou~~

~~II – em volume presumido contratado nos demais casos.~~

Art. 38. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados mediante:

I – tarifas, na forma da estrutura tarifária aprovada pela entidade reguladora e prevista no instrumento de delegação; e

II – preços públicos específicos, pela execução de serviços técnicos e administrativos complementares ou vinculados a esses serviços, disciplinados no regulamento desta Lei Complementar e nas normas de regulação.

§ 1º A estrutura tarifária poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – parcela fixa, devida pela disponibilidade e pela manutenção da infraestrutura pública e da ligação predial, independentemente do consumo efetivo;

II – parcela variável, calculada em função do volume medido ou estimado, admitida a progressividade em razão do consumo; e

III – outra metodologia de cálculo aprovada pela entidade reguladora, observados os princípios do art. 4º e as diretrizes do art. 37 desta Lei Complementar, o art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e o instrumento de delegação.

§ 2º Qualquer que seja a metodologia adotada, a estrutura tarifária assegurará a remuneração pela disponibilidade dos serviços enquanto subsistir a ligação predial, ainda que o imóvel se encontre fechado, desocupado ou não edificado, disponha de fonte própria de abastecimento, ou tenha o fornecimento suspenso a pedido do usuário ou por inadimplência.

§ 3º A suspensão do fornecimento não extingue a ligação predial nem a relação jurídica entre o usuário e o prestador, cessando a exigibilidade de que trata o § 2º somente com a supressão formal da ligação, na forma do regulamento dos serviços.

§ 4º Toda edificação situada em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário deverá ser a ela conectada, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ressalvadas as hipóteses de dispensa admitidas na legislação federal e nas normas de regulação.

§ 5º É facultada a ligação de imóveis não edificados, admitida a supressão a pedido do titular a qualquer tempo, observado o regulamento dos serviços.

§ 6º O volume de água fornecido será aferido por meio de hidrômetro, salvo nos casos em que isso não seja tecnicamente possível e nas demais situações especiais definidas no regulamento dos serviços.

§ 7º Nas ligações sem hidrômetro, o volume será fixado com base em quantidade mínima de consumo, para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda, ou em volume presumido contratado, nos demais casos.

~~Art. 39. As tarifas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no volume de água fornecido pelo sistema público, inclusive nos casos de ligações sem hidrômetros, acrescido do volume de água medido ou estimado proveniente de solução individual, se existente.~~

Art. 39. As tarifas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no volume de água fornecido pelo sistema público, inclusive nos casos de ligações sem hidrômetro, acrescido do volume medido ou estimado proveniente de solução individual, se existente, ou por outra metodologia aprovada pela entidade reguladora.

§ 1º As tarifas dos serviços de esgotamento sanitário dos imóveis residenciais não atendidos pelo serviço público de abastecimento de água serão calculadas com base:

I – em quantidade mínima de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou

II – em volume presumido contratado nos demais casos.

§ 2º Para os grandes usuários dos serviços, de qualquer categoria, que utilizam água como insumo, em processos operacionais, em atividades que não geram efluentes de esgotos ou que possuam soluções de reuso da água, as tarifas pela utilização dos serviços de esgotamento sanitário poderão ser calculadas com base em volumes definidos por meio de laudo técnico anual aprovado pelo prestador do serviço, nas condições estabelecidas em contrato e conforme as normas técnicas de regulação aprovadas pelo Órgão Regulador.

Subseção II – Dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

~~Art. 40. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos serão remunerados mediante a cobrança de:~~

~~I — taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados postos à disposição pelo Poder Público Municipal;~~

~~II — tarifas ou preços públicos específicos, pela prestação mediante contrato de serviços especiais de coleta, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados e de resíduos especiais;~~

~~III — preços públicos específicos, pela prestação de outros serviços de manejo de resíduos sólidos e serviços de limpeza de logradouros públicos em eventos de responsabilidade privada, quando contratados com o prestador público.~~

Art. 40. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas, serão remunerados mediante a cobrança de:

I – taxa, na forma da Lei Complementar nº 516, de 14 de dezembro de 2018, ou do instrumento que vier a sucedê-la, tendo como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Poder Público municipal;

II – tarifas ou preços públicos específicos, pela prestação mediante contrato de serviços especiais de coleta, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados e de resíduos especiais; e

III – preços públicos específicos, pela prestação de outros serviços de manejo de resíduos sólidos e de serviços de limpeza de logradouros públicos em eventos de responsabilidade privada, quando contratados com o prestador.

§ 1º A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá considerar a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III – o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

IV – mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos, à coleta seletiva, reutilização e reciclagem, inclusive por compostagem, e ao aproveitamento energético do biogás; e,

V – a relação existente entre a geração de resíduos e o consumo de água.

§ 2º A taxa de que trata o inciso I do caput é devida em razão da utilização, efetiva ou potencial, do serviço, independentemente da existência de ligação de água, da ocupação do imóvel ou da suspensão do fornecimento de água.

§ 3º Delegada a prestação dos serviços de que trata o caput, poderá ser instituído, por lei específica, instrumento próprio de cobrança, inclusive tarifário, exigido diretamente dos usuários pelo prestador, observados o instrumento de delegação e as normas de regulação, vedada a exigência simultânea de taxa e de tarifa sobre o mesmo fato gerador.

Art. 40-A. Os serviços públicos de limpeza urbana, compreendendo a varrição, a capina, a poda, a roçada e as demais atividades correlatas em vias e logradouros públicos, poderão ser remunerados mediante cobrança instituída por lei específica.

Parágrafo único. Enquanto não instituído o instrumento de cobrança de que trata o caput, o custeio dos serviços observará o disposto no § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

Subseção III – Dos Serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas

~~Art. 41. Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas poderão ser remunerados mediante a cobrança de tributos, inclusive taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

~~§ 1º Caso a gestão dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas seja integrada com os serviços de esgotamento sanitário, poderá ser adotado sistema integrado de remuneração destes serviços, mediante regime de tarifas, conforme o regulamento específico destes serviços.~~

~~§ 2º No caso de instituição de taxa para a remuneração dos serviços referidos no caput deste artigo, a mesma terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial das infraestruturas públicas do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, mantidas pelo Poder Público municipal e postas à disposição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos.~~

Art. 41. Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas poderão ser remunerados mediante cobrança instituída por lei específica, na forma do art. 36 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 1º Enquanto não instituído o instrumento de cobrança de que trata o caput, o custeio dos serviços observará o disposto no § 2º do art. 30 desta Lei Complementar.

§ 2º Caso a gestão dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas seja integrada com a dos serviços de esgotamento sanitário, poderá ser adotado sistema integrado de remuneração, conforme o regulamento específico destes serviços.

§ 3º No caso de instituição de taxa, o fato gerador será a utilização, efetiva ou potencial, das infraestruturas públicas do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais mantidas pelo Poder Público municipal e postas à disposição do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos.

Art. 42. Qualquer forma de remuneração pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas que venha a ser instituída pelo Município deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

I – nível de renda da população da área atendida; e

II – características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Seção II – Das Taxas, Tarifas e Outros Preços Públicos

Art. 43. As taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação ou disposição dos serviços públicos de saneamento básico terão seus valores fixados com base no custo econômico, garantido aos entes responsáveis pela prestação dos serviços, sempre que possível, a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados.

~~§ 1º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico não poderão conceder isenção ou redução de taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos por eles praticados, ou a dispensa de multa e de encargos acessórios pelo atraso ou falta dos respectivos pagamentos, inclusive a órgãos ou entidades da administração pública estadual e federal.~~

§ 1º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico não poderão conceder isenção ou redução de taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos por eles praticados, nem dispensa de multa e de encargos acessórios pelo atraso ou falta dos respectivos pagamentos, inclusive a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa, ressalvados os subsídios e benefícios previstos em lei, nas normas de regulação e nos instrumentos de delegação.

§ 2º Observados o regulamento desta Lei Complementar e as normas administrativas de regulação dos serviços, ficam excluídos do disposto no § 1º os seguintes casos:

I – isenção ou descontos concedidos aos usuários beneficiários de programas e subsídios sociais, conforme as normas legais e de regulação específicas;

II – redução de valores motivada por revisões de cobranças dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de correntes de:

a) erro de medição;

b) defeito do hidrômetro comprovado mediante aferição em laboratório do prestador do serviço, ou de instituição credenciada pelo mesmo, ou por meio de equipamento móvel apropriado certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro);

c) ocorrências de vazamentos ocultos de água nas instalações prediais situadas após o hidrômetro, comprovadas, em vistoria realizada pelo prestador por sua iniciativa ou por solicitação do usuário, ou comprovadas por este, no caso de omissão, falha ou resultado inconclusivo do prestador;

d) mudança de categoria, grupo ou classe de usuário, ou por inclusão do mesmo em programa de subsídio social.

e) situação de emergência ou de estado de calamidade pública formalmente declarados, quanto aos volumes consumidos na limpeza, na desinfecção e na recuperação de imóveis atingidos e ao fornecimento destinado ao atendimento da população afetada; e

III – demais hipóteses previstas nas normas de regulação e no regulamento dos serviços.

§ 3º Na hipótese da alínea “e” do inciso II do § 2º, o faturamento observará o consumo médio do usuário ou outro critério estabelecido nas normas de regulação e no regulamento dos serviços, afastada a aplicação das faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, cuja finalidade é a inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos, nos termos do inciso IV do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se enquanto perdurar a situação declarada e pelo período subsequente definido em ato do titular dos serviços, observados os limites estabelecidos nas normas de regulação e no instrumento de delegação.

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 44. As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua

vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas as normas legais específicas.

Parágrafo único. No ato de fixação ou de revisão das taxas incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico, os valores unitários da respectiva estrutura de cobrança, apurados conforme as diretrizes do art. 46 desta Lei Complementar e seus regulamentos poderão ser convertidos e expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 45. As taxas e tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários, faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, ciclos de demanda, e finalidade ou padrões de uso ou de qualidade dos serviços ofertados definidos pela regulação

§ 1º A estrutura do sistema de cobrança observará a distribuição das taxas ou tarifas conforme os critérios definidos no caput, de modo que o respectivo valor médio obtido possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência.

§ 2º Para efeito de enquadramento da estrutura de cobrança, os usuários serão classificados, nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial, pública, social e especial, as quais poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características socioeconômicas, de demanda ou de uso, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Art. 45-A. É assegurada aos usuários de baixa renda a aplicação de tarifa social, cujos critérios de enquadramento, de comprovação e de renovação observarão a legislação municipal específica, a legislação federal aplicável e as normas de regulação.

§ 1º O enquadramento na categoria social não afasta o dever de conexão às redes públicas disponíveis nem a obrigação de pagamento dos valores remanescentes.

§ 2º A instituição, pelo Município, de subsídio, benefício tarifário ou isenção não previstos na legislação federal, nas normas de regulação ou nos instrumentos de delegação vigentes dependerá de lei específica, que indicará previamente a fonte de custeio e assegurará a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 3º Os subsídios de que trata o § 2º poderão ser custeados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nos arts. 31 e 34 desta Lei Complementar.

Subseção II – Do Custo Econômico dos Serviços

Art. 46. O custo dos serviços, a ser computado na determinação da taxa ou tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada prestação dos serviços e à sua viabilização econômico-financeira.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, na composição do custo econômico dos serviços poderão ser considerados os seguintes elementos:

I – despesas correntes ou de exploração correspondentes a todas as despesas administrativas, de operação e manutenção, comerciais, fiscais e tributárias;

II – despesas com o serviço da dívida, correspondentes a amortizações, juros e outros encargos financeiros de empréstimos para investimentos, inclusive do FMSB;

III – despesas de capital relativas a investimentos, inclusive contrapartidas a empréstimos, realizadas com recursos provenientes de receitas próprias;

IV – despesas patrimoniais de depreciação ou de amortização de investimentos vinculados aos serviços de saneamento básico relativos a:

a) ativos imobilizados, intangíveis e diferidos existentes na data base de implantação do regime de custos de que trata este artigo, tendo como base os valores dos respectivos saldos líquidos contábeis, descontadas as depreciações e amortizações, ou apurados em laudo técnico de

avaliação contemporânea, se inexistentes os registros contábeis patrimoniais, ou se estes forem inconsistentes ou monetariamente desatualizados;

b) ativos imobilizados e intangíveis realizados com recursos não onerosos de qualquer fonte, inclusive do FMSB, ou obtidos mediante doações;

V – provisões de perdas líquidas no exercício financeiro com devedores duvidosos; VI – remuneração adequada dos investimentos realizados com capital próprio tendo como base o saldo líquido contábil ou os valores apurados conforme a alínea “a” do inciso IV deste parágrafo, a qual deverá ser no mínimo igual à taxa de inflação estimada para o período de vigência das taxas e tarifas, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo IBGE, ou outro índice oficial que vier a ser adotado em seu lugar;

§ 2º Alternativamente às parcelas de amortizações de empréstimos e às despesas de capital previstas nos incisos II e III do § 1º, a regulação poderá considerar na composição do custo dos serviços as cotas de depreciação ou de amortização dos respectivos investimentos

§ 3º As disposições deste artigo deverão ser disciplinadas no regulamento desta Lei Complementar e em normas técnicas do órgão regulador dos serviços.

Subseção III – Dos Reajustes e Revisões das Taxas e Tarifas e Outros Preços Públicos

Art. 47. As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente, em intervalos mínimos de doze meses, observadas as disposições desta Lei Complementar e, no caso de serviços delegados, os contratos e os seus instrumentos de regulação específica.

~~Art. 48. Os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico prestados diretamente por órgão ou entidade do Município, têm como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 30 (trinta) dias antes de sua vigência, exceto nos anos em que ocorrer suas revisões, tendo como fator de reajuste a variação acumulada do INPC apurada pelo IBGE, ou outro índice oficial que vier a ser adotado em seu lugar, nos doze meses anteriores, observando-se para as taxas o disposto no parágrafo único do art. 43 desta Lei Complementar.~~

~~Parágrafo único. Os reajustes serão processados e aprovados previamente pelo órgão regulador dos serviços e serão efetivados mediante ato do Executivo Municipal.~~

Art. 48. Os reajustes dos valores monetários das tarifas e dos demais preços públicos dos serviços de saneamento básico serão processados e aprovados pela entidade reguladora, na forma das normas de regulação e do instrumento de delegação, e publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos em relação à sua vigência.

§ 1º O reajuste observará a metodologia estabelecida nas normas de regulação e no instrumento de delegação, admitida a adoção de fórmula paramétrica, e, na ausência de disciplina específica, índice oficial de preços aprovado pela entidade reguladora.

§ 2º Quando os serviços forem prestados por órgão ou entidade da administração municipal, direta ou indireta, o reajuste aprovado pela entidade reguladora será efetivado mediante ato do Executivo Municipal.

§ 3º Os reajustes das taxas instituídas em lei serão efetivados mediante ato do Executivo Municipal, previamente processados e aprovados pela entidade reguladora, observado o parágrafo único do art. 44 desta Lei Complementar.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos exercícios em que ocorrer revisão, hipótese em que se observará o art. 49.

Art. 49. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

I – periódicas, em intervalos de pelo menos quatro anos, preferencialmente coincidentes com as revisões do PMSB, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a apuração e distribuição com os usuários dos ganhos de eficiência, de produtividade ou decorrentes de externalidades; ou

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de situações fora do controle do prestador dos serviços e que afetem suas condições econômico-financeiras, entre outras:

a) fatos não previstos em normas de regulação ou em contratos;

b) fenômenos da natureza ou ambientais;

c) fatos do príncipe, entre outros, a instituição ou aumentos extraordinários de tributos, encargos sociais, trabalhistas e fiscais;

d) aumentos extraordinários de tarifas ou preços públicos regulados ou de preços de mercado de serviços e insumos utilizados nos serviços de saneamento básico.

§ 1º As revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos terão suas pautas definidas e processos conduzidos pelo órgão regulador, ouvidos os prestadores dos serviços, os demais órgãos e entidades municipais interessados e os usuários, e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º Os processos de revisões poderão estabelecer mecanismos econômicos de indução à eficiência na prestação e, particularmente, no caso de serviços delegados a terceiros, à antecipação de metas de expansão e de qualidade dos serviços, podendo ser adotados para esse fim fatores de produtividade e indicadores de qualidade referenciados a outros prestadores do setor ou a padrões técnicos consagrados e amplamente reconhecidos.

~~§ 3º Observado o disposto no § 4º deste artigo, as revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos que resultarem em alteração da estrutura de cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou para menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do Executivo Municipal.~~

§ 3º As revisões de tarifas e de outros preços públicos serão efetivadas mediante ato da entidade reguladora, na forma das normas de regulação e do instrumento de delegação, e, quando os serviços forem prestados por órgão ou entidade da administração municipal, direta ou indireta, mediante ato do Executivo Municipal, após aprovação pela entidade reguladora; as revisões de taxas serão efetivadas mediante ato do Executivo Municipal, após aprovação pela entidade reguladora.

Subseção IV – Do Lançamento e da Cobrança

Art. 50. O lançamento de taxas, tarifas e outros preços públicos devidos pela disposição ou prestação dos serviços públicos de saneamento básico e respectiva arrecadação poderão ser efetuados separadamente ou em conjunto, mediante documento único de cobrança, para os serviços cuja prestação estiver sob responsabilidade de um único órgão, entidade ou empresa ou de diferentes órgãos, entidades ou empresas por meio de acordos firmados entre eles.

Subseção V – Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 51. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o respectivo valor, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária correspondente à variação do INPC, ou outro índice oficial que vier a ser adotado em seu lugar.

Seção III – Do Regime Contábil Patrimonial

~~Art. 52. Independente de quem as tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico constituem patrimônio público do Município de Timbó, afetados aos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela sua gestão;~~

~~e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa, exceto materiais inservíveis e bens móveis obsoletos ou improdutivos.~~

Art. 52. Independentemente de quem os tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e os demais bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico constituem patrimônio público do Município de Timbó, afetados à prestação dos serviços, e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa, ressalvados os materiais inservíveis e os bens móveis obsoletos ou improdutivos.

Parágrafo único. Nos casos de delegação, os bens de que trata o caput permanecem sob a posse e o uso do prestador enquanto vigente o respectivo contrato, submetidos ao regime de reversibilidade previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no instrumento de delegação e nas normas de regulação, ressalvados os bens de uso administrativo ou não essenciais à prestação, de propriedade do prestador.

Art. 53. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados sob qualquer forma de delegação, apurados e registrados conforme a legislação e as normas contábeis brasileiras constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante exploração dos serviços, nos termos contratuais e dos demais instrumentos de regulação.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador contratado, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários, os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias e as doações.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão regulador.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

~~§ 4º Salvo nos casos de serviços contratados sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, os prestadores contratados, organizados sob a forma de empresa regida pelo direito privado, deverão constituir empresa subsidiária de propósito específico para a prestação dos serviços delegados pelo Município a qual terá contabilidade própria e segregada de outras atividades exercidas pelos seus controladores.~~

§ 4º Salvo nos casos de serviços contratados sob o regime da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os prestadores contratados, organizados sob a forma de empresa regida pelo direito privado, deverão constituir sociedade de propósito específico para a prestação dos serviços delegados pelo Município, a qual terá contabilidade própria e segregada das demais atividades exercidas pelos seus controladores.

Capítulo VI – Das Diretrizes para a Regulação e Fiscalização dos Serviços

Seção I – Dos Objetivos da Regulação

Art. 54. São objetivos gerais da regulação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas; e

III – prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

Seção II – Do Exercício da Função de Regulação

Art. 55. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – capacidade e independência decisória;

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e

III – no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§ 1º Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

I – apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

II – editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art. 23, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

III – acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;

IV – definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

V – instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;

~~VI – apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;~~

(Revogado pelo Projeto de Lei Complementar nº ____/2026)

VII – apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

~~§ 2º A composição do órgão regulador deverá contemplar a participação de pelo menos uma entidade representativa dos usuários e de uma entidade técnico-profissional.~~

(Revogado pelo Projeto de Lei Complementar nº ____/2026)

§ 3º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art. 56. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao órgão regulador todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Seção III – Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art. 57. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão do órgão regulador.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

Art. 57-A. O tratamento de dados pessoais dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e limitar-se-á às finalidades de cadastro, medição, faturamento, cobrança, atendimento, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

§ 1º O Município é o controlador da base cadastral dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, competindo aos prestadores, na condição de operadores, tratar os dados em conformidade com as normas de regulação e com os instrumentos de delegação.

§ 2º A transferência da base cadastral, do histórico de medição, de faturamento e de arrecadação e dos registros de atendimento ao prestador que assumir os serviços constitui operação necessária à execução do instrumento de delegação e à prestação do serviço público.

§ 3º A entidade reguladora e a estrutura municipal responsável pela gestão e pela fiscalização dos instrumentos de delegação terão acesso aos dados necessários ao exercício de suas competências, observados os deveres de segurança, de sigilo e de registro de acesso.

§ 4º Extinta a delegação por qualquer causa, o prestador entregará ao titular, em formato estruturado e interoperável, a íntegra dos dados referidos no § 2º, procedendo à eliminação das cópias remanescentes, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória.

§ 5º É vedado o compartilhamento ou a cessão de dados pessoais de usuários a terceiros para finalidade estranha à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Capítulo VII – Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 58. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

- I – garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;
- II – receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- III – recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;
- IV – ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;
- V – participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;
- VI – fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art. 59. Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

- I – cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;
- II – zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- III – pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;
- IV – levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

V – cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

VI – exceto para os casos de abastecimento de água através de soluções individuais, executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei Complementar e seus regulamentos.

VII – responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

VIII – permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

IX – utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

X – comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;

XI – responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

Capítulo VIII – Das Infrações e Penalidades

Seção I – Das Infrações

Art. 60. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei Complementar e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

I – intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II – violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III – utilização da ligação predial de água ou esgoto para atendimento conjunto de outro imóvel, economia, ou unidade habitacional, sem autorização e/ou cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV – lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V – ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI – disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII – disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII – lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

IX – incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X – contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio;

XI – utilização de sistemas alternativos de tratamento de esgoto, quando existe disponibilidade de uso do sistema público de coleta e tratamento de esgoto;

XII – utilização de sistemas individuais de tratamento de esgoto subdimensionados, ou em desacordo com as normas vigentes;

XIII – manutenção inadequada dos sistemas individuais de tratamento de esgoto, ou em desacordo com as normas vigentes, principalmente quanto aos intervalos mínimos de limpeza;

XIV – instalação não autorizada de qualquer equipamento de pressurização, diretamente na rede pública, no ramal predial, ou na ligação de água, sem que o equipamento seja antecedido por uma cisterna ou outro tipo de reservatório de água dentro do próprio imóvel;

XV – execução de redes de água e esgoto para atendimento coletivo em empreendimentos, conjuntos habitacionais, loteamentos, e condomínios, sem a autorização do respectivo prestador dos serviços públicos de saneamento, ou em desacordo com os projetos aprovados pelo mesmo;

XVI – inobservância das normas do prestador dos serviços de saneamento básico e/ou prejuízos nas instalações existentes de saneamento básico;

XVII – deixar de conectar a edificação às redes públicas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário disponíveis no logradouro, no prazo fixado em notificação, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e do § 4º do art. 38 desta Lei Complementar;

XVIII – manter ou utilizar poço ou outra fonte alternativa de abastecimento de água em desacordo com a legislação ambiental, sanitária ou de recursos hídricos, ou sem o medidor de volume exigido pelas normas de regulação, em imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água;

§ 1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

~~§ 3º A competência de fiscalização, e de aplicação de penalidades e multas decorrentes do descumprimento das disposições desta Lei Complementar, fica a cargo dos Fiscais de Posturas do Município, dos Fiscais dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, dos Fiscais da Vigilância Sanitária, e/ou de profissionais com funções similares, devidamente designados por ato do órgão municipal competente estabelecido em regulamento.~~

§ 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar e a aplicação das penalidades dela decorrentes competem:

I – à estrutura de fiscalização do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, por delegação do titular dos serviços, quanto às infrações previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XVII e XVIII do caput; e

II – ao prestador do respectivo serviço público, na forma do regulamento dos serviços, do instrumento de delegação e das normas de regulação, quanto às infrações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, X, XIV, XV e XVI do caput.

§ 4º A competência prevista no § 3º não exclui a atuação dos fiscais de posturas do Município, da vigilância sanitária, dos órgãos ambientais e da entidade reguladora, nem o

apoio de outros órgãos municipais e das forças de segurança pública, na forma da legislação aplicável.

§ 5º O prestador comunicará ao titular e à estrutura de fiscalização de que trata o inciso I do § 3º as irregularidades constatadas cuja apuração e sanção não sejam de sua competência.

~~Art. 61. As infrações previstas no art. 60 desta Lei Complementar, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em:~~

~~I – leves: as ações previstas nos Incisos XII, e XIII, do art. 60 desta Lei Complementar;~~

~~II – graves: as ações previstas nos Incisos VII, VIII, IX, e XII, do art. 60 desta Lei Complementar;~~

~~III – gravíssimas: as ações previstas no Inciso IV, do art. 60 desta Lei Complementar; e;~~

~~IV – regime próprio decorrente da relação direta da prestação do serviço: as ações previstas nos Incisos I, II, III, IV, V, X, XIV, XV e XVI, do art. 60 desta Lei Complementar, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, após consulta à Agência Reguladora.~~

Art. 61. As infrações previstas no art. 60 desta Lei Complementar, disciplinadas nos regulamentos e nas normas administrativas de regulação dela decorrentes, classificam-se em:

I – leves: as previstas nos incisos VI, XII e XIII do art. 60;

II – graves: as previstas nos incisos III, VII, VIII, IX, XI, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 60; e

III – gravíssimas: as previstas nos incisos I, II, IV, V e X do art. 60.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I – ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II – ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III – ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV – omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I – reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II – prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos; III – ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV – deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V – ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI – deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII – adulterar ou intervir no hidrômetro, ou nas instalações públicas de saneamento básico, com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água, e/ou do lançamento de esgoto;

VIII – praticar qualquer infração prevista no art. 60 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 63, ambos desta Lei Complementar;

Seção II – Das Penalidades

Art. 62. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 60 desta Lei Complementar, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I – advertência por escrito, exclusivamente para infrações de natureza leve, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

~~II – multa de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, sendo:~~

~~a. 20 UFM para multas leves;~~

~~b. 100 UFM para multas graves; e~~

~~c. 500 UFM para multas gravíssimas.~~

II – multa de 20 (vinte) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM, observados os seguintes valores-base:

a) 20 UFM para as infrações leves;

b) 100 UFM para as infrações graves; e

c) 500 UFM para as infrações gravíssimas;

III – suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV – perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V – embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável;

§ 1º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será:

a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e VII, do § 2º, art. 61 desta Lei Complementar;

b) acrescida de (50%) nas demais situações agravantes previstas no § 2º, do art. 61 desta Lei Complementar;

c) reduzida em (50%) nas situações atenuantes previstas no § 1º, do art. 61 desta Lei Complementar, ou quando se tratar de usuário beneficiário de tarifa social;

d) acrescida de seis meses de consumo estimado de água, e também de esgoto (quando aplicável), se a infração for relacionada a uma ligação clandestina nas redes de água ou esgoto, ou se a infração estiver relacionada com a violação, retirada, inversão, ou quaisquer intervenções não autorizadas no hidrômetro ou limitador de consumo.

~~§ 2º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso nos moldes estabelecidos em regulamento a ser expedido por ato do poder executivo.~~

§ 2º Das penalidades aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei Complementar caberá recurso, na forma do regulamento:

I – em primeira instância, à autoridade máxima do órgão ou entidade a que vinculada a estrutura de fiscalização que houver aplicado a penalidade;

II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, na forma do inciso V do art. 26 desta Lei Complementar, cuja decisão encerra a via administrativa, ressalvado o disposto no § 6º do mesmo artigo.

§ 2º-A. As penalidades aplicadas pelos prestadores no âmbito da relação direta de prestação dos serviços observarão as instâncias recursais previstas no regulamento dos serviços, no instrumento de delegação e nas normas de regulação, cabendo à entidade reguladora a decisão em última instância administrativa.

~~§ 3º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita para:~~

~~I – o prestador do respectivo serviço público de saneamento básico, quando se tratar dos incisos I, II, III, IV, V, X, XIV, XV e XVI, do Art. 60 desta Lei Complementar;~~

~~II – o Fundo Municipal de Saneamento Básico, quando se tratar dos incisos VI, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII, do Art. 60 desta Lei Complementar.~~

§ 3º O produto da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirá receita:

I – do prestador do respectivo serviço público, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, X, XIV, XV e XVI do art. 60, aplicadas na forma do inciso II do § 3º do art. 60; e

II – do Fundo Municipal de Saneamento Básico, quando se tratar das infrações previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 60.

§ 4º as penalidades estabelecidas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente conforme a infração praticada.

~~§ 5º Para as infrações classificadas como do regime próprio decorrente da relação direta da prestação do serviço, o valor da multa e demais critérios procedimentais de aplicação e defesa serão estabelecidos em regulamento nos moldes do inciso IV do art. 61.~~

(Revogado pelo Projeto de Lei Complementar nº ____/2026)

Art. 62-A. As disposições do regulamento dos serviços, do instrumento de delegação e das normas de regulação prevalecem sobre as deste Capítulo quanto à classificação das infrações, aos valores das multas e aos procedimentos de apuração, aplicação e defesa relativos às infrações cuja competência sancionatória seja do prestador, na forma do inciso II do § 3º do art. 60.

§ 1º Na ausência de disciplina específica nos instrumentos referidos no caput, aplicam-se as classificações, os valores e os procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Os instrumentos referidos no caput poderão prever condutas infracionais adicionais no âmbito da relação de prestação dos serviços, vedada a supressão das condutas tipificadas no art. 60 desta Lei Complementar.

§ 3º Os valores das multas estabelecidos nos instrumentos referidos no caput observarão os limites mínimo e máximo previstos no inciso II do art. 62 desta Lei Complementar.

§ 4º O disposto neste artigo não altera a repartição de competências prevista no § 3º do art. 60 nem a destinação do produto das multas prevista no § 3º do art. 62.

Título III – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art. 64. No que não conflitarem com as disposições desta Lei Complementar, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 65. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico prevista nos arts. 37 a 49 desta Lei Complementar, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados.

Parágrafo único. Aplica-se às atuais taxas, tarifas e outros preços públicos os critérios de reajuste previstos no art. 48 desta Lei Complementar.

Art. 66. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 67. Ficam revogados o Parágrafo Único do Art. 25, da Lei Complementar 212, de 21 de dezembro de 2001; a Lei Complementar 337, de 05 de outubro de 2007 e a Lei Municipal 2.398, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 68. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 23 de dezembro de 2020; 151º ano de Fundação; 86º ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER Prefeito de Timbó/SC